



Agravo de Instrumento n.º 0001739-71.2020.8.19.9000

Agravante: DANIEL BERNARDINO DA MATTA REZENDE

Agravado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto alvejando decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital que, nos autos de ação ajuizada pelo agravante indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela através da qual pretendia a cessação dos efeitos da penalidade de suspensão do seu direito de dirigir em razão de suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório. Passo ao voto.

Após minucioso e detido exame das razões colocadas pelo agravante, na petição inicial do agravo e dos documentos que o instruem, concluo, ainda em exame de cognição sumária, sem adentrar ao mérito da demanda, que assiste razão ao agravante. Senão vejamos.

Com efeito, o agravante comprovou a probabilidade do seu direito, na medida em que de fato há prova de que o procedimento administrativo permaneceu paralisado por mais de 3 anos, o que faria incidir a regra prevista no art. 1º, §1º da Lei 9.873/99:

Evento:	PROCESSO DISTRIBUÍDO AO RELATOR
Data:	17/06/2019

Evento:	REGISTRAR AR REC/NÃO REC. COMUN. INDEF.
Data:	17/09/2014
Entregue: SIM	Motivo: ENTREGUE

Evento:	RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA RECEBIDO
Data:	09/07/2014



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeira Turma Recursal Fazendária

O perigo na demora também resta patente, visto que o direito de dirigir do autor está na iminência de ser suspenso sem justa causa, diante da possível prescrição punitiva do ente estatal.

Ocorre que neste feito, não se discute a regularidade e possibilidade de aplicação da penalidade administrativa, mas sim a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal por ter o procedimento administrativo em questão permanecendo paralisado por mais de 3 anos, a partir de 18/07/2014 até a presente data, como se verifica do andamento processual juntado às fls. 25.

Se por um lado, é dever/poder do Estado iniciar procedimento administrativo para aplicação da lei vigente, também deve fazê-lo dentro do prazo previsto em lei, sob pena de prescrição da pretensão punitiva Estatal, nos termos da Lei Estadual 5.427/09 que abaixo transcrevo:

Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Por tais fundamentos, e com base no art. 932, IV, “a”, “b” e “c” do CPC, voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento interposto, ante sua tempestividade e regularidade, bem como a este dar provimento para conceder os efeitos da tutela de urgência para determinar ao Órgão réu a cessação dos efeitos da penalidade aplicada no processo administrativo nº **E12/676489/2012** até o julgamento do mérito da demanda, determinando o desbloqueio provisório da **Carteira Nacional de Habilitação – CNH sob o registro n.º CNH 3628377991 – 122.239.427-84**, no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, em decorrência do procedimento acima citado, até o julgamento definitivo da ação original.

Preclusa a presente decisão, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021.

Simone Lopes da Costa
JUÍZA RELATORA

